



405-C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006098/2004-23
Recurso nº 140.605 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.066 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO; COFINS
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

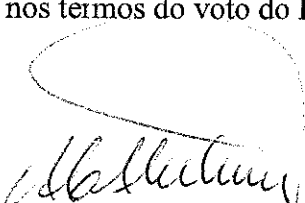
Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, ALTERADO PELA LEI Nº 10.637/02. Com o advento da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde de 1º/10/2002 tornou-se imprescindível a apresentação de DCOMP para a realização de compensação, incidindo encargos moratórios até a data da entrega da declaração.

Recurso negado.

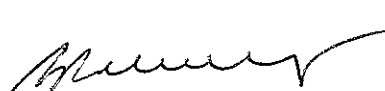
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



ANTÔNIO CARLOS ATUNIM

Presidente



RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (Decomp) de débito de Cofins do mês de outubro de 2002, com crédito da mesma contribuição, relativo a pagamento efetuado a maior em 14/09/2001.

Através do Despacho Decisório (fls. 13/15) a DRF/Natal reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 20.520,09 e homologou a declaração de compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Para dar cumprimento ao Despacho supra referido, a SAORT em Natal/RN, ao observar as disposições contidas na IN SRF nº 210/2002 e IN SRF nº 323/2003 verificou que o crédito não foi suficiente para liquidar o débito, remanescendo saldo. O motivo que gerou a divergência nos valores foi a entrega intempestiva da Declaração de Compensação – DCOMP, relativa ao fato gerador do mês de outubro de 2002. Assim foi emitida Carta Cobrança, facultando ao sujeito passivo apresentar “*manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação*” (fl. 27).

Inconformada, a contribuinte impugnou a cobrança emitida pela Delegacia em Natal/RN, alegando que logo após a entrada em vigor da IN SRF nº 210/2002, que disciplinou novas regras de compensação, entre as quais a necessidade de entrega da DCOMP, declarou em DCTF (4º Tri/2002) a compensação parcial do débito (competência 10/2002) com crédito da mesma espécie recolhido a maior em períodos anteriores.

Afirmou que a omissão da IN SRF nº 210/2002 só foi suprida com a superveniência da IN SRF nº 323/2003 que definiu que a data da compensação é aquela correspondente ao envio da DCOMP, deixando evidente que se o contribuinte a enviasse até o vencimento da obrigação tributária não haveria a imputação de encargos moratórios. Assim, no entender da impugnante não poderia a IN de 2003 retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação.

Alegou ainda que, em virtude da necessidade de promover ajustes na apuração fiscal de 2002, a COSERN procedeu a retificação da DCTF referente ao 4º trimestre/2002. Porém a versão da DCTF utilizada exigia que o contribuinte informasse o número correspondente ao processo de compensação de créditos compensados através da DCOMP, exigência que não existia quando da entrega da DCTF original, conforme mencionado anteriormente. Por conta desse impedimento, a companhia se viu obrigada a encaminhar uma DCOMP, para que pudesse atender os requisitos obrigatórios exigidos pelo programa da DCTF, a qual foi enviada em 27/06/2003.

Contudo, o Fisco Federal tenta impingir à COSERN o pagamento de determinado valor, sob o argumento de que a empresa não enviou a declaração de compensação no prazo previsto pela IN SRF nº 323/2003, de 28/05/2003, para quitar o débito da COFINS referente à competência de outubro/2002.

Continuou a impugnante perguntando como a empresa estaria obrigada a cumprir essa exação fiscal se a legislação era silente sobre essa obrigatoriedade? E ainda afirma: o fato da empresa ter procedido a retificação da DCTF do 4º trimestre/2002 em junho/2003, não representa que o fato gerador da obrigação tributária é diferido e submete-se às novas regras fiscais existentes. Se assim fosse, os princípios tributários estariam totalmente desprestigiados e a segurança jurídica, fundamental para um ambiente de harmonia num regime democrático, estaria totalmente comprometida. Cita doutrina e jurisprudência judicial, sobre o assunto abordado.

A 2ª Turma da DRJ em Recife/PE indeferiu a solicitação de que trata o presente processo mediante prolação de acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

A compensação de que trata o art 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, lançou mão a contribuinte de recurso voluntário oportunidade em que reiterou as razões expendidas por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa o litígio sobre homologação parcial de declaração de compensação (PER/DCOMP) de débitos de Cofins com créditos da mesma contribuição, em razão do crédito não ser suficiente para quitar o débito, visto que a valoração foi realizada na data de entrega da declaração, em 27/06/2003.

Como relatado, afirma a contribuinte que quando realizou a compensação não havia necessidade de enviar DCOMP para hipóteses de compensação entre tributos de mesma espécie, o que fora explicitado apenas em 28/05/2003, com a publicação da IN 323/03. Assim, somente com a entrada em vigor da referida IN ocorreu a imposição de encargos moratórios em virtude de entrega da DCOMP após o vencimento do débito.

Destaco que a hipótese dos autos é semelhante ao recurso julgado por este Colegiado, por ocasião de recurso voluntário aviado pela própria recorrente, oportunidade em que o voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Siade Manzan prevaleceu por unanimidade, razão pela qual adoto e transcrevo suas razões como se minhas fossem: (Recurso nº 140.603)

Diante desse contexto, necessário se faz uma análise da legislação que regulamentava o procedimento de compensação à



época dos fatos, assim como de suas alterações e instruções normativas. Vejamos.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, assim prescreve:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

(.)

Esta era a legislação que permitia a realização de compensação pelo contribuinte, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal, no entanto, tal procedimento era restrito a tributos de mesma espécie

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, surgiu a possibilidade de se compensar débitos com créditos de tributos de espécies diferentes, desde que requerido pelo contribuinte e permitido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

Até então, coexistiam harmoniosamente dois regimes de compensação, o do art. 66 da Lei nº 8.383/91 para compensação de tributos de mesma espécie, a qual prescindia de requerimento à SRF, e outro, o do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para tributos de espécies distintas, necessitando de pleito do contribuinte, assim como disciplinava a IN SRF 21/97.

Ocorre que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu algumas alterações com a edição da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, com vigência a partir de 1º/10/2002 e, com o surgimento da chamada declaração de compensação e com a ausência de revogação expressa do art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi instaurada a grande celeuma: a alteração introduzida pela Lei nº 10.637/02 no caput do art. 74 e a exigência de que o contribuinte entregasse uma declaração de compensação seria a unificação dos regimes de compensação ou ainda estava em vigor o art. 66 da Lei nº 8.383/91?

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a

quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

(...)

§ 5º A secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende da leitura do § 5º do artigo acima transcrito, caberia à Secretaria da Receita Federal disciplinar o procedimento de compensação inaugurado pelo artigo, o que fora realizado por meio da IN SRF 210/02, que trouxe em seu anexo o formulário da "Declaração de Compensação" a ser preenchido pelo contribuinte e dispôs de forma um pouco mais detalhada sobre o procedimento da compensação.

Vejamos o que dispôs a IN SRF 210/02, que entrou em vigor a partir de 1º/10/2002, sobre a compensação efetuada pelo sujeito passivo.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI,

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

Não obstante o § 6º do artigo supra citado ter sido introduzido pela IN SRF 323/03, não restava dúvida de que não seria mais possível ser realizada compensação sem envio de DCOMP, visto que a IN SRF 21/97 foi expressamente revogada pela IN SRF 210/02, a qual disciplinou todos os procedimentos relativos à compensação

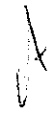
Ressalte-se que o referido § 6º em nada inovou, apenas deixou explícito que com a expressa revogação da IN SRF 21/97 pela IN SRF 210/02 não existiam mais dois regimes de compensação e sim um único regime regido pelo art 74 da Lei nº 9 430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02 e disciplinado pela IN SRF 210/02

Portanto, desde 1º de outubro de 2002, para a realização de compensação, o contribuinte deveria enviar a declaração de compensação – DCOMP.

No caso destes autos, a declaração de compensação foi enviada somente em 27/06/2003, ou seja, na plena vigência da IN SRF 323/03, que em seu art 28 assim dispunha:

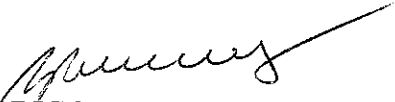
Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Portanto, correto o procedimento da delegacia de origem e da DRJ em considerar as IN SRF 210/02 e 323/03, para homologar a compensação declarada no limite do direito creditório



Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.



RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

